

Acórdão nº 01/CC/2011
de 01 de Abril

Processo nº 4/CC/2010

Acórdão os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Procurador-Geral da República, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea e) do nº 2 do artigo 245 da Constituição da República, solicitou ao Conselho Constitucional, em 26 de Novembro de 2010, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade dos artigos 613 a 616 do Código de Processo Penal.

Na sustentação do pedido, o Requerente socorre-se, basicamente, da fundamentação que consta do Acórdão nº 8/CC/2007, de 27 de Dezembro, proferido no Processo nº 5/CC/07, acrescentando o seguinte:

– As disposições legais impugnadas corporizam o Capítulo V, do Título VII do Código de Processo Penal, que regula os *“Processos por infracções cometidas pelos juízes das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto deles, ou outros de igual categoria.”*

– As mesmas disposições, *“que devem ser lidas e interpretadas no contexto da Lei da Organização Judiciária, Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, atribuem competência para a instrução preparatória nos processos aí regulados aos juízes”*.

– *“Esta construção, atento ao estabelecido no nº 1 do artigo 217 da Constituição da República e no artigo 4 da Lei nº 7/2009, de 11 de Março, coloca os juízes na situação de subordinação hierárquica em relação aos magistrados do Ministério Público que, ao abrigo do disposto no artigo 236 da Constituição da República e na alínea c) do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, dirigem a instrução preparatória dos processos-crime”*.

O Requerente cita um dos argumentos vertidos no Acórdão nº 8/CC/2007, de 27 Dezembro, no sentido de que *“o imperativo constitucional de se preservar a direcção da instrução preparatória enquanto função do Ministério Público, não se compagina com a directa atribuição legal da competência de proceder a mesma instrução ao juiz, nos processos especiais, na medida em que neste caso, ter-se-ia que admitir a direcção do juiz e dos seus actos pelo Ministério Público, hipótese que conflituaria com o princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 217 da Constituição”*.

Refere também que, apesar desta argumentação, o Conselho Constitucional absteve-se de se pronunciar sobre a questão de inconstitucionalidade em apreço, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

O Impetrante requer ao Conselho Constitucional que aprecie e declare a inconstitucionalidade dos artigos 613, 614, 615 e 616 do Código de Processo Penal, por assim o impor a coerência e a justiça.

Juntou cinco documentos que constam de fls. 5 a 57.

Notificada no dia 30 de Dezembro de 2010, para se pronunciar, querendo, nos termos do artigo 51 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, a Assembleia da República nada disse (fls. 58 a 60).

O processo prosseguiu seus trâmites, em conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei supracitada.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Procurador-Geral da República tem legitimidade para solicitar a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, ao abrigo da alínea e) do nº 2 do artigo 245 da Constituição.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir a questão de inconstitucionalidade suscitada, por força do disposto no nº 1 do artigo 245, conjugado com a alínea a) do nº 1 do artigo 244, ambos da Constituição.

Não existem outras questões prévias de que o Conselho Constitucional deva conhecer.

O pedido formulado nos presentes autos consiste na apreciação e declaração da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 613, 614, 615 e 616 do Código de Processo Penal, em virtude das mesmas contrariarem o conteúdo do artigo 236 da Constituição, na parte que atribui ao Ministério Público a competência de *“dirigir a instrução preparatória dos processos-crime”*.

As disposições legais em questionamento integram o Capítulo V, do Título VII do Código de Processo Penal, relativo aos *“Processos por infracções cometidas pelos juízes das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça, pelos magistrados do Ministério Público, junto deles, ou outros de igual categoria”*, e o seu denominador comum consiste no facto de atribuírem aos juízes a competência de instruir, na fase preparatória, os processos-crime de que sejam arguidos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Os artigos 613, 614, 615 e 616 do Código de Processo Penal acham-se conexos, directa e materialmente, com os artigos 595 a 599; 603, 607 a 612 do mesmo diploma legal, já declarados inconstitucionais pelo Acórdão nº 8/CC/2007, de 27 de Dezembro, publicado no 5º Suplemento ao Boletim da República da 1ª Série, nº 52, de 31 de Dezembro de 2007, *“por contrariarem o artigo 236 da*

Constituição da República, na parte que atribui ao Ministério Público a direcção da instrução preparatória dos processos-crime”.

Como bem refere o Requerente na fundamentação do pedido, no supracitado Acórdão, o Conselho Constitucional posicionou-se no sentido de que “*o imperativo constitucional de se preservar a direcção da instrução preparatória enquanto função do Ministério Público, não se compagina com a directa atribuição legal da competência de proceder a mesma instrução ao juiz, nos processos especiais, na medida em que neste caso, ter-se-ia que admitir a direcção do juiz e dos seus actos pelo Ministério Público, hipótese que conflituaria com o princípio da independência dos juízes consagrado no artigo 217 da Constituição”.*

Este posicionamento, assim como os demais fundamentos constantes daquele Acórdão, é inteiramente válido em relação aos artigos 613, 614, 615 e 616 do Código de Processo Penal. Além disso, é aplicável, no caso em apreço, a razão de fundo que determinou a declaração, pelo Conselho Constitucional, da inconstitucionalidade material dos artigos 595 a 599; 603, 607 a 612 do Código de Processo Penal, ou seja, a violação do artigo 236 da Constituição da República, na parte que atribui ao Ministério Público a direcção da instrução preparatória dos processos-crime.

Aliás, aquando do seu pronunciamento no Processo nº 5/CC/07, a Assembleia da República invocou, igualmente, a inconstitucionalidade dos artigos 613 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo o Conselho Constitucional se

pronunciado, no Acórdão nº 8/CC/2007, de 27 de Dezembro, nos seguintes termos:

“O mais plausível seria que o Procurador-Geral da República, pautando-se por um especial dever de diligência, devesse ter igualmente solicitado a apreciação da sua inconstitucionalidade no mesmo processo, o que contribuiria para a coerência que se impõe ao ordenamento jurídico. Não tendo o requerente procedido de tal forma, este Conselho abstém-se de se pronunciar sobre a questão por força do disposto no artigo 52 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto”.

A prevalência das normas constitucionais sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico, conforme o preconizado no nº 4 do artigo 2 da Constituição, constitui princípio fundamental do Estado de Direito Democrático, cuja observância impõe-se em nome da unidade e coerência do ordenamento jurídico interno.

No caso em apreço, tal princípio recomenda que se declare a inconstitucionalidade das disposições legais impugnadas, visto que as mesmas são contrárias à Constituição, nos termos e com os fundamentos atrás expendidos.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade dos artigos 613, 614, 615 e 616 do Código de Processo Penal, por contrariarem o

artigo 236 da Constituição da República, na parte que atribui ao Ministério Público a direcção da instrução preparatória dos processos-crime.

Registe, notifique e publique-se.

Dê-se cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Maputo, 01 de Abril de 2011

Orlando António da Graça_____

Lúcia da Luz Ribeiro_____

João André Ubisse Guenha_____

Manuel Henrique Franque_____

Domingos Hermínio Cintura_____